



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 637/2025

PROPOSITURA: 2025.10000.10300.5.015543

AUTORIA: VER. GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

SUBSCRITOR:

EMENTA: INSTITUI o Programa de Inclusão Produtiva de Pessoas Acolhidas em Albergues Municipais (PRO-MANAUS) e estabelece diretrizes e mecanismos para a reinserção profissional e social da população em situação de rua em Manaus.

TRAMITAÇÃO

:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

PROJETO DE LEI N. _____/2025

INSTITUI o Programa de Inclusão Produtiva de Pessoas Acolhidas em Albergues Municipais (PRO-MANAUS) e estabelece diretrizes e mecanismos para a reinserção profissional e social da população em situação de rua em Manaus.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Manaus a Política de Inclusão Produtiva de Pessoas Acolhidas em Albergues Municipais (PRO-MANAUS), com o objetivo de promover a reinserção social e profissional da população em situação de rua, através da articulação de ações de acolhimento, qualificação profissional, geração de emprego e renda e apoio psicossocial.

§ 1º. O público-alvo do PRO-MANAUS são as pessoas em situação de rua que estejam cadastradas e em processo de acolhimento em uma das unidades da rede socioassistencial do município, como a nova Casa de Passagem e os Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros Pop).

§ 2º. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa em situação de rua o grupo populacional que possui em comum a ausência de moradia convencional e utiliza áreas públicas urbanas como espaço de moradia, ou que utiliza unidades de acolhimento institucional para pernoite temporário ou provisório.

Art. 2º São diretrizes do PRO-MANAUS, em consonância com a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), instituída pela Lei Federal Nº 14.821:

I - Fomento à geração de empregos e à contratação;

II - Incentivo à qualificação profissional e elevação da escolaridade;

III - Facilitação do acesso à renda e ao empreendedorismo solidário;

IV - Combate ao preconceito e à discriminação contra a população em situação de rua;

V - Articulação intersetorial das políticas públicas, envolvendo as áreas de Assistência Social, Saúde, Habitação e Trabalho, para garantir o atendimento integral e humanizado;

VI - Prioridade e gratuidade na emissão de documentos civis básicos, como RG, CPF e Carteira de Trabalho, para os participantes do programa, em parceria com os órgãos competentes.





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 3º O PRO-MANAUS será operacionalizado por meio de um ciclo de inclusão com as seguintes fases:

I - Acolhimento e Cadastro: as pessoas em situação de rua interessadas em participar do programa deverão se cadastrar voluntariamente nas unidades de acolhimento, designadas pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência e Cidadania (Semasc), ou pelas ações realizadas pela mesma;

II - Qualificação e Documentação: a Secretaria de Assistência e Cidadania Social, em articulação com a Secretaria de Trabalho Municipal e outros órgãos, será responsável pela oferta de cursos de capacitação e pelo apoio na emissão de documentos para os participantes, não se limitando em realizar de parcerias com a entidades privas;

III - Inserção no Mercado de Trabalho: os participantes serão encaminhados para vagas de emprego por meio das parcerias estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Para incentivar a contratação de pessoas cadastradas no PRO-MANAUS, o Poder Executivo Municipal poderá adotar os seguintes mecanismos:

I - Cotas em Licitações Públicas: reservar, no mínimo, 2% das vagas de trabalho em contratos de serviços e obras públicas firmados pela Prefeitura de Manaus para pessoas inscritas no PRO-MANAUS;

II - Incentivos Fiscais: conceder incentivos fiscais, como a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para empresas que contratarem e mantiverem pessoas do programa por um período mínimo, conforme a legislação municipal vigente;

III - Selo Empresa Cidadã: criar um selo de reconhecimento público para as empresas que se engajarem no programa e contribuírem ativamente para a reinserção profissional da população em situação de rua.

Art. 5º O PRO-MANAUS será articulado com as políticas públicas de habitação do Município, visando à reinserção habitacional de seus participantes.

§ 1º. As pessoas cadastradas no programa terão prioridade de acesso a programas habitacionais direcionada para baixa renda, como de famílias em situação de vulnerabilidade, como aquelas chefiadas por mulheres, pessoas com deficiência, idosos, vítimas de violência doméstica, indígenas, quilombolas, moradores de áreas de risco e pessoas em situação de rua.

§ 2º. A Secretaria Habitação Municipal atuará em parceria com a Secretaria de Assistência e Cidadania social para facilitar o acesso dos participantes aos programas de moradia e documentação imobiliária.

§ 3º. A Política também buscará facilitar o acesso dos participantes aos programas





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

federais de moradia, como o "Minha Casa, Minha Vida", conforme já previsto em ações do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A política poderá prever a concessão de bolsas de qualificação profissional, para custear despesas com alimentação e transporte para os participantes de cursos técnicos ou de elevação da escolaridade, em conformidade com a Lei Federal PNTC PopRua.

Art. 7º As ações de acompanhamento e monitoramento dos participantes serão realizadas pela Secretaria de Assistência e Cidadania Social, em parceria com outras secretarias e entidades, com o objetivo de garantir a permanência no emprego e a estabilidade da reintegração social.

Parágrafo único: O monitoramento de percurso pós-contratação incluirá a assistência tanto às empresas contratantes quanto aos novos empregados, para facilitar a adaptação ao ambiente de trabalho e garantir a manutenção das vagas conquistadas.

Art. 8º. A Prefeitura de Manaus, por meio dos órgãos competentes, promoverá campanhas de conscientização e sensibilização para a sociedade e o setor empresarial, a fim de combater o preconceito e o estigma associados à população em situação de rua.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, a partir de sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de setembro de 2025.

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Vereador – Avante





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

JUSTIFICATIVA

1. Introdução: Contextualização e Escopo da Proposta Legislativa

A presença de uma população em situação de rua em áreas urbanas é um fenômeno complexo e multifacetado, reflexo de desigualdades sociais, vulnerabilidade econômica e fragilidade de vínculos familiares e comunitários. Em Manaus, a magnitude desse desafio tem crescido de forma alarmante. Dados recentes, divulgados pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência e Cidadania (Semasc), indicam um aumento expressivo no número de pessoas em situação de rua na capital amazonense, que saltou de 354 indivíduos em 2018 para 1.672 em fevereiro de 2024, representando um crescimento de 372%. Esse cenário de intensificação da vulnerabilidade social demanda uma resposta articulada e eficaz por parte do poder público, que transcenda a abordagem assistencialista e se aprofunde em políticas estruturantes de reintegração social.

O presente relatório técnico-legislativo é elaborado em resposta à solicitação de um anteprojeto de lei municipal com o objetivo de promover a empregabilidade e a geração de renda para essa população. A iniciativa se alinha a um momento crucial na política pública de Manaus, marcado pela construção da primeira Casa de Passagem e de um novo Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop) no centro da cidade. Conforme anunciado pelo prefeito, esses novos equipamentos de acolhimento servirão como um ponto de partida para a reinserção social, com a intenção de encaminhar essas pessoas para oportunidades de emprego por meio de parcerias com entidades como o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e a Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL).

A proposta legislativa, portanto, busca formalizar, fortalecer e expandir essa visão do executivo, estabelecendo um arcabouço legal que não apenas oferece incentivos à contratação, mas também estrutura um programa holístico que integra acolhimento, qualificação profissional, apoio psicossocial e o combate ao preconceito. O objetivo primário é fornecer uma base robusta de conhecimento, fundamentada em dados, na legislação vigente e em experiências de sucesso de outras cidades, para a elaboração de um texto de lei que seja juridicamente sólido, socialmente justo e pragmaticamente viável para a realidade de Manaus. Ao fazê-lo, a proposta do vereador se posiciona como um modelo de materialização das diretrizes federais, estaduais e das iniciativas do próprio executivo municipal.

2. Diagnóstico Multidimensional: As Barreiras para a Reinserção no Mercado de Trabalho

A jornada de uma pessoa em situação de rua para a reinserção no mercado de trabalho formal é complexa e perpassada por uma série de barreiras que vão muito além da simples falta de uma vaga de emprego. A compreensão dessas barreiras é fundamental para que uma política pública seja eficaz e abrangente. A pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) sobre as causas da situação de rua aponta para uma dinâmica de múltiplas vulnerabilidades interconectadas.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Embora o desemprego seja um fator determinante, citado por 40,5% dos entrevistados, ele não é a única causa. As principais razões que levam à situação de rua são problemas familiares e de relacionamento, mencionados por 47,3% das pessoas.³ A perda de moradia (26,1%) e o uso abusivo de álcool e outras drogas (30,4%) também são citados com alta frequência, evidenciando que a exclusão econômica se soma à fragilização dos vínculos sociais e a problemas de saúde, especialmente a saúde mental. A vida nas ruas, marcada por isolamento, preconceito e violência, agrava problemas psicológicos e emocionais, resultando em um ciclo difícil de ser quebrado. Uma política de empregabilidade que ignore esses fatores sociais e de saúde está fadada ao insucesso, pois não aborda as causas-raiz da vulnerabilidade.

Para além das causas que levam à situação de rua, a reinserção no mercado de trabalho enfrenta obstáculos concretos e cotidianos. A falta de documentação é uma das mais severas, tornando-se uma barreira intransponível para a formalização do trabalho e o acesso a programas sociais.⁵ Propostas legislativas federais já buscam mitigar esse problema, garantindo prioridade e gratuidade na emissão de documentos como RG, CPF e Carteira de Trabalho, e permitindo a autodeclaração da condição de rua para facilitar o processo. O estigma social, ou a aporofobia, é outra barreira significativa. Pessoas em situação de rua enfrentam discriminação e preconceito no ambiente de trabalho e na sociedade, o que dificulta a contratação e a permanência em um emprego.

Adicionalmente, a baixa escolaridade é um obstáculo direto à empregabilidade formal. Cerca de 60% da população em situação de rua possui ensino fundamental incompleto e 11% são analfabetos. Isso limita o acesso a vagas que exigem qualificações técnicas mínimas. A capacitação profissional, portanto, não é apenas um complemento, mas uma etapa essencial do processo de reintegração.

A Tabela 1 resume os principais desafios para a inclusão produtiva, demonstrando a necessidade de uma política intersetorial que atue em todas as frentes de vulnerabilidade.

Categoria do Desafio	Subcategoria	Descrição
Econômica	Desemprego	40,5% das pessoas citam o desemprego como motivo para a situação de rua.
	Perda de Moradia	26,1% das pessoas apontam a perda de moradia como causa, frequentemente ligada ao



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

		desemprego.
Social	Vínculos Fragilizados ou Rompidos	A principal causa individual para a situação de rua, mencionada por 47,3% dos entrevistados.
	Estigma e Preconceito	Aporofobia e a desumanização dificultam o acesso a serviços e oportunidades de emprego.
	Falta de Documentação	Barreira fundamental para acesso ao trabalho formal e a programas sociais.
Saúde	Problemas de Saúde Mental	Agravados pelo isolamento e pela vida nas ruas, são fatores que contribuem para a vulnerabilidade.
	Uso de Álcool e Outras Drogas	Causa citada por 30,4% das pessoas em situação de rua.

3. Análise do Cenário Legal e Político: Do Federal ao Municipal

A proposta legislativa para Manaus deve ser concebida não em um vácuo, mas como parte de um ecossistema legal e político que se fortalece em todas as esferas federativas. O entendimento desse arcabouço é crucial para garantir a validade e a eficácia da nova lei.





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3.1. O Novo Arcabouço Federal: Lei Nº 14.821 (PNTC PopRua)

Um marco histórico na política social brasileira é a sanção da Lei Nº 14.821, que instituiu a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). Esta é a primeira legislação federal a abordar especificamente o tema do emprego para este segmento da população, estabelecendo diretrizes claras e legitimando as ações dos entes federativos. A PNTC PopRua define três eixos estratégicos principais: o fomento à geração de empregos e contratação, iniciativas de qualificação profissional e elevação da escolaridade, e a facilitação do acesso à renda e ao empreendedorismo solidário.

O impacto desta lei federal para uma iniciativa municipal é significativo. Ao definir objetivos e diretrizes amplos, a PNTC PopRua cria um mandamento para que os estados e municípios, como "demais entes federativos", firmem convênios com entidades públicas e privadas para desenvolver e executar projetos que beneficiem a população de rua.¹⁰ Portanto, um projeto de lei em Manaus não é uma ação isolada; ele se torna a materialização local de uma política pública nacional. Isso confere à proposta um embasamento jurídico robusto e a possibilidade de articulação com programas federais existentes, como a bolsa de qualificação profissional que custeia despesas de alimentação e transporte para participantes de cursos.

3.2. Ações e Legislação no Estado do Amazonas e em Manaus

O Amazonas já possui uma base legal que orienta a proteção dos direitos da população em situação de rua. A Lei N.º 6.662, de 22 de dezembro de 2023, estabelece princípios e diretrizes para as ações de proteção desses direitos no estado. A lei estadual, assim como a federal, reconhece a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados e a ausência de moradia convencional como características da população de rua, criando uma base harmoniosa para a legislação municipal.

No âmbito de Manaus, diversas ações já estão em curso, embora de forma pulverizada. A Gerência de Políticas de Pessoa em Situação de Rua (GPOP), integrada à Secretaria Executiva de Direitos Humanos (SEDH) da Sejusc, já articula e coordena políticas públicas para essa população, buscando a reinserção no mercado de trabalho. A prefeitura também opera Centros Pop e unidades de acolhimento, e o programa **Amazonas Meu Lar** prioriza a população de rua no acesso à moradia. A análise das ações existentes demonstra que a estrutura para uma política de empregabilidade já existe; falta, no entanto, a articulação e a formalização desses esforços em um único programa de governo. A eficácia de uma política pública de reinserção social depende da sua capacidade de ser intersetorial. A situação de rua é um problema multifacetado, e o emprego, por si só, não resolve as questões de saúde mental, fragilidade de vínculos sociais e necessidade de moradia. Uma lei municipal, ao formalizar as parcerias entre as secretarias (Assistência Social, Saúde, Empreendedorismo, Habitação), garantirá que a política de empregabilidade seja parte de um sistema de apoio mais amplo e integrado, oferecendo suporte completo ao cidadão vulnerável.





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

4. Estudo de Casos: O que Funciona em Outras Cidades

A análise de programas de sucesso em outras cidades brasileiras oferece valiosas lições sobre os mecanismos e as estratégias mais eficazes para a inclusão produtiva da população em situação de rua.

4.1. São Paulo: Bolsa, Qualificação e Monitoramento

A capital paulista oferece dois modelos de programas que se complementam. O Programa Operação Trabalho (POT PopRua), gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDet), visa a qualificação profissional teórica e prática com a concessão de uma bolsa-auxílio aos participantes. A bolsa é um componente essencial para o sucesso do programa, pois custeia despesas de transporte e alimentação, garantindo que o participante possa se manter no curso de capacitação.

Em complemento, o extinto programa Trabalho Novo, uma iniciativa da prefeitura em parceria com a Rede Cidadã, se destacava pelo **monitoramento de percurso pós-contratação**. As ações incluíam a assistência tanto às empresas contratantes quanto aos novos empregados, com o objetivo de orientá-los para uma maior adequação ao ambiente de trabalho e, conseqüentemente, garantir a manutenção das vagas conquistadas. A reintegração duradoura não se encerra com a assinatura da carteira de trabalho; ela exige um ciclo contínuo de apoio que aborde os desafios de adaptação e a superação do estigma. O modelo de São Paulo demonstra que o apoio não pode ser pontual; ele precisa seguir o indivíduo desde a qualificação até a consolidação no emprego.

4.2. Curitiba: Abordagem Centrada no Usuário e Parcerias

O programa Mobiliza, desenvolvido pela Fundação de Ação Social (FAS) de Curitiba, inova ao envolver os próprios participantes na cocriação de soluções para sua empregabilidade. Durante as oficinas, os próprios participantes propuseram iniciativas, como a criação de um laboratório de informática nos Centros Pop para auxiliar na confecção de currículos e no agendamento de entrevistas, e a designação de um "técnico de referência" para questões de emprego.

A eficácia desta política reside em sua capacidade de ouvir e adaptar-se às necessidades dos usuários. A participação ativa dos beneficiários no desenho do programa aumenta o engajamento e a relevância das ações propostas. Em vez de impor soluções de cima para baixo, o programa empodera os indivíduos e reconhece que eles têm um conhecimento profundo de suas próprias dificuldades e de quais soluções seriam mais eficazes. A proposta para Manaus deve incorporar essa abordagem, prevendo um canal formal para a participação e o feedback da população acolhida nos albergues municipais.

4.3. Distrito Federal: Cotas em Licitações Públicas





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A Lei nº 6.128/2018 do Distrito Federal, regulamentada pela Portaria Conjunta nº 02 de fevereiro de 2025, estabeleceu a obrigatoriedade de destinar **2% das vagas de trabalho em licitações de serviços e obras públicas** para pessoas em situação de rua. Este mecanismo é um exemplo de incentivo direto e mensurável. Diferentemente dos incentivos fiscais, que podem ser burocráticos e não garantem a contratação, a política do DF utiliza o poder de compra do próprio governo para criar uma demanda garantida e passível de monitoramento.

A regulamentação do programa no DF demonstra um modelo de governança articulada. A Secretaria de Desenvolvimento Social (Sedes) é responsável pelo cadastramento e acompanhamento social, enquanto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Sedet) articula as contratações com as empresas parceiras. Este modelo de cooperação intersetorial é um exemplo prático de como a política pode ser implementada de forma integrada. A replicação desse modelo em Manaus, onde a prefeitura é um dos maiores contratantes, poderia gerar um fluxo de vagas de emprego consistente e predeterminado para a população acolhida.

Manaus, 22 de setembro de 2025.

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Vereador – Avante





Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.821, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), destinada a promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.

Art. 2º São princípios da PNTC PopRua:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- III - estabelecimento de condições de trabalho decente;
- IV - articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;
- V - sustentabilidade ambiental;
- VI - atendimento humanizado e universalizado;
- VII - participação e controle sociais;
- VIII - direito à convivência familiar e busca da inserção comunitária;
- IX - transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos a ela destinados;
- X - respeito às condições sociais e às diferenças de origem, de raça, de idade, de nacionalidade e de religião, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com comorbidades e às famílias monoparentais com crianças;
- XI - promoção de igualdade de oportunidades e não discriminação.

Art. 3º São diretrizes da PNTC PopRua:

- I - oferta de condições de autonomia financeira e de enfrentamento da pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação da escolaridade, de qualificação profissional e de promoção do acesso amplo, seguro e simplificado ao trabalho e à renda;
- II - consideração da heterogeneidade da população de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, às condições de saúde, à faixa etária, à origem e às relações com o trabalho e com a família;
- III - fomento de ações de enfrentamento do preconceito, da discriminação e da violência contra pessoas em situação de rua no ambiente de trabalho;
- IV - garantia, no acesso ao trabalho e à renda, de transversalidade e de articulação territorial com outras políticas públicas setoriais, de áreas como saúde, assistência social e habitação;



lação entre trabalho e moradia, com adoção de estratégias que tenham como centralidade o acesso imediato de m situação de rua à moradia como forma de garantir inserção sustentável no mundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ANTONIO JOSE DA SILVA - 615.763.872-91 EM 23/09/2025 10:14:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 593D4FA1001A81E6 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

VII - fortalecimento e estímulo ao associativismo, ao cooperativismo e à autogestão de empreendimentos de economia solidária de pessoas em situação de rua;

VIII - o trabalho como possível ferramenta para a redução de danos, inclusive os associados ao uso problemático de álcool e outras drogas, desde que respeitada a autodeterminação das pessoas em situação de rua;

IX - articulação de ações que possibilitem a superação da situação de rua;

X - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para elaboração, para execução e para monitoramento das iniciativas previstas nesta Lei;

XI - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento.

Art. 4º Para atingir suas finalidades, a PNTC PopRua será organizada com base nos seguintes eixos estratégicos:

I - incentivos à geração de empregos e à contratação de pessoas em situação de rua;

II - iniciativas de fomento e de apoio à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade;

III - facilitação do acesso à renda e incentivo ao associativismo e ao empreendedorismo solidário, por meio de implantação de política nacional e desburocratizada de acesso ao microcrédito.

Art. 5º A PNTC PopRua deverá instituir mecanismos que garantam os direitos da população em situação de rua, por meio da criação de incentivos à sua contratação, na forma desta Lei, sem prejuízo de outras legislações específicas, bem como fomentar a produção de circuitos de economia solidária.

§ 1º A União, por meio do Poder Executivo federal, e os demais entes federativos poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos que orientam a PNTC PopRua.

§ 2º A contratação de pessoas em situação de rua deverá respeitar a legislação trabalhista e previdenciária, especialmente a proibição, em qualquer hipótese, da remuneração por diária de trabalho abaixo do mínimo definido pelas convenções coletivas de trabalho, bem como o devido fornecimento, quando necessário, de equipamentos de proteção individual.

Art. 6º O poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, deverá instituir rede de Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) com o objetivo de prestar atendimento às pessoas em situação de rua que buscam orientação profissional e inserção no mercado de trabalho.

§ 1º Os CatRua serão as unidades territoriais básicas de implementação da PNTC PopRua, responsáveis por articular as ações de empregabilidade, de qualificação profissional, de economia solidária e de integração intersetorial com as demais políticas públicas.

§ 2º Nas unidades federativas onde existirem equipamentos públicos que garantam apoio aos trabalhadores, os CatRua deverão ser integrados à sua estrutura, desde que observadas as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 7º São atribuições dos CatRua, sem prejuízo de regulamentação posterior:

I - captar, cadastrar e oferecer aos desempregados e aos trabalhadores em situação de rua vagas para reinserção no mercado de trabalho;

II - captar, cadastrar e encaminhar pessoas em situação de rua para vagas de qualificação profissional;

III - garantir acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e ao Sistema Nacional de Emprego (Sine);

IV - facilitar e auxiliar a emissão de segunda via de documentos como Registro Geral (RG), certidão de nascimento e certidão de casamento, bem como o registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para pessoas em situação de rua;

V - facilitar a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para pessoas em situação de rua;



estar os serviços de orientação trabalhista e previdenciária às pessoas em situação de rua. ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ANTONIO JOSE DA SILVA - 615.763.872-91 EM 23/09/2025 10:14:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 593D4FA1001A81E6 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

VIII - realizar ações de apoio às pessoas em situação de rua nos postos de trabalho, na formação ou treinamento, no desenvolvimento de habilidades socioemocionais e relacionais e no acompanhamento do processo de inserção e continuidade no ambiente de trabalho, conforme a necessidade individualizada de cada trabalhador em situação de rua;

IX - indicar para o órgão público gestor possíveis beneficiários das Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (Bolsas QualisRua), de que trata o **caput** do art. 12 desta Lei.

§ 1º Os CatRua serão compostos de equipes multidisciplinares que tenham condições, qualificação e número de trabalhadores suficientes para a realização das ações previstas no **caput** deste artigo.

§ 2º O acompanhamento do trabalhador em situação de rua deverá englobar o momento prévio à sua contratação, a inserção e adaptação no posto de trabalho e a realocação em caso de perda do vínculo empregatício.

§ 3º Para efetivar o acompanhamento personalizado do trabalhador em situação de rua, os CatRua deverão construir plano individual profissional que respeite o perfil profissional do trabalhador em situação de rua e observe o seu grau subjetivo de dificuldade de adaptação ao mercado de trabalho, adequando a intensidade dos apoios oferecidos.

§ 4º Os CatRua deverão, em articulação com os serviços socioassistenciais, realizar busca ativa de trabalhadores em situação de rua que estejam em logradouros públicos, por meio de ações itinerantes realizadas no território de forma contínua e articulada com a rede socioassistencial.

§ 5º Sempre que possível, as ações territoriais dos CatRua serão realizadas de forma integrada com as equipes dos Serviços Especializados em Abordagem Social (Seas) e dos Consultórios na Rua (CnR).

§ 6º O poder público deverá construir fluxos para integrar as bases de dados relativas aos serviços do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e do Sistema Único de Saúde (SUS) que atendam pessoas em situação de rua, de forma a subsidiar o trabalho dos CatRua, observado o devido respeito à privacidade das pessoas e das famílias, na forma das [Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação), e [13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 8º Os entes federativos poderão instituir o Programa Selo Amigo PopRua, com o objetivo de promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, a fim de estimular a contratação de pessoas em situação de rua.

Art. 9º Os equipamentos do Suas deverão adotar as ações necessárias para garantir o acesso das pessoas em situação de rua ao mercado de trabalho, consideradas suas especificidades e diversidade.

Parágrafo único. Os serviços da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) deverão integrar as ações de reabilitação psicossocial às iniciativas de fomento ao empreendedorismo e ao cooperativismo social orientadas por esta Lei.

Art. 10. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para garantir a inclusão de adolescentes e jovens, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme a [Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013](#) (Estatuto da Juventude), em situação de rua, nos programas de aprendizagem, de qualificação profissional e de inserção segura no mercado de trabalho.

§ 1º A PNTC PopRua deverá adotar medidas para incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de aprendizes adolescentes, com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, em situação de rua.

§ 2º As crianças e os adolescentes com as idades previstas no [art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), em situação de rua identificados em situação de trabalho infantil deverão ser incluídos no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti).

Art. 11. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para ofertar permanentemente cursos para a população em situação de rua com o objetivo de promover gradativamente o direito dos trabalhadores em situação de rua à capacitação, à profissionalização e à qualificação e requalificação profissional.

§ 1º Os cursos referidos no **caput** deste artigo deverão observar:

I - o trabalho como princípio educativo;

II - os saberes acumulados na vida e no trabalho exercidos nas ruas;

III - a efetividade social e a qualidade pedagógica das suas ações;

IV - a integração com políticas de emprego, de trabalho, de renda, de educação, de ciência, tecnologia e inovação, de inclusão social e de desenvolvimento, entre outras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ANTONIO JOSE DA SILVA - 615.763.872-91 EM 23/09/2025 10:14:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 593D4FA1001A81E6 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



Art. 12. O poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, deverá instituir bolsas de incentivo financeiro às pessoas em situação de rua participantes de cursos de qualificação profissional e que busquem a elevação de sua escolaridade, denominadas Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (Bolsas QualisRua).

§ 1º As Bolsas QualisRua consistirão em política de transferência de renda condicionada à realização de atividades de qualificação, de capacitação, de formação profissional e de elevação da escolaridade, e terão como objetivo conceder atenção especial ao trabalhador e ao estudante em situação de rua, de forma a garantir condições para sua permanência nos ambientes de aprendizado.

§ 2º O recebimento das Bolsas QualisRua durante o exercício das atividades descritas no § 1º deste artigo pelos beneficiários da PNTC PopRua será cumulativo e não impedirá nem suspenderá o recebimento de benefícios de outros programas de transferência de renda e de auxílios de quaisquer entes federativos.

§ 3º As Bolsas QualisRua poderão ser vinculadas ao exercício, por seus beneficiários, de atividades e capacitação ocupacional realizadas e ministradas diretamente por órgãos públicos da administração pública direta ou indireta ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes.

§ 4º As Bolsas QualisRua deverão possibilitar a permanência da pessoa em situação de rua no ambiente de aprendizado ou capacitação profissional, bem como subsidiar despesas de alimentação e de deslocamento relacionadas às atividades dos cursos, capacitações e ambiente escolar.

§ 5º Os critérios de concessão, de vigência e de interrupção das Bolsas QualisRua serão estipulados em decreto regulamentador.

§ 6º Para garantir a permanência de pessoas em situação de rua em cursos de qualificação profissional, a PNTC PopRua deverá criar condições para oferecer auxílios financeiros na forma desta Lei, sem prejuízo de outras bolsas e auxílios disponíveis.

Art. 13. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para o acesso da população em situação de rua à educação escolar, em todas as etapas e modalidades da educação básica, e promover o acesso dessa população à educação superior, respeitadas suas especificidades, com vistas à superação da situação de rua.

§ 1º As pessoas em situação de rua deverão ser incorporadas preferencialmente na rede pública de educação, evitada sua segregação.

§ 2º Em atenção à realidade das pessoas em situação de rua, deverá ser a elas assegurado o direito à matrícula e à permanência nas escolas e nas instituições de ensino superior, com a flexibilização da exigência de documentos pessoais e sem a exigência de comprovantes de residência em qualquer época do ano.

§ 3º Os entes federativos deverão realizar campanhas de forma contínua nos equipamentos que atendem pessoas em situação de rua com o objetivo de divulgar informações necessárias, como os documentos solicitados para a efetivação de matrículas, o calendário letivo, a localização das escolas e o processo de transferência escolar.

§ 4º Deverá ser viabilizada a formação continuada de docentes, de gestores e de demais integrantes do corpo técnico-pedagógico da rede educacional sobre as especificidades da população em situação de rua, as políticas públicas e os direitos dessas pessoas.

§ 5º A PNTC PopRua deverá estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a oferecer, nas regiões centrais das cidades, escolas que atendam às necessidades educacionais específicas das pessoas em situação de rua.

Art. 14. A União deverá elaborar diretrizes nacionais com o objetivo de qualificar a oferta da política educacional para a população em situação de rua.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar diretrizes específicas para atendimento da escolarização da população em situação de rua.

§ 2º A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para garantir a participação das pessoas em situação de rua e dos comitês intersetoriais de monitoramento de políticas públicas para a população em situação de rua em todas as etapas de formulação das diretrizes previstas neste artigo e dos processos educacionais correlatos.

Art. 15. O Estado e as instituições de ensino deverão prestar acompanhamento pedagógico e assistência estudantil às pessoas em situação de rua e deverão considerar:

a) a situação social, educacional, de trabalho, de moradia e de saúde da população em situação de rua;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ANTONIO JOSE DA SILVA - 615.763.872-91 EM 23/09/2025 10:14:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 593D4FA1001A81E6 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

III - a oferta gratuita de espaço para a guarda segura de objetos pessoais, material escolar, vestuário, produtos de higiene, espaço adequado para banhos e demais práticas ligadas à higienização pessoal, alojamento estudantil, transporte e alimentação escolar que atenda às necessidades nutricionais dos estudantes em situação de rua;

IV - a adaptação dos projetos político-pedagógicos, do currículo, dos tempos, dos ritmos e dos espaços escolares à realidade das pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. A assistência estudantil deverá ocorrer de forma articulada com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas e contemplar busca ativa e acompanhamento sistemático, inclusive das famílias das pessoas em situação de rua.

Art. 16. Os entes federativos deverão promover o acesso das pessoas em situação de rua à educação superior, notadamente nas instituições públicas.

§ 1º Deverão ser implementados programas de acesso, permanência e assistência estudantil à educação superior para as pessoas em situação de rua, de forma a assegurar-lhes meios que permitam a conclusão dos cursos por elas escolhidos.

§ 2º As instituições de educação superior deverão garantir às pessoas em situação de rua acesso aos seus cursos extracurriculares e projetos de pesquisa e extensão universitária, bem como assegurar sua permanência nesses cursos e projetos.

Art. 17. Os serviços do Suas deverão atuar de forma integrada com a política de educação para garantir o direito à educação da população em situação de rua, considerados o seu ingresso e a sua permanência nas instituições de ensino.

Art. 18. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam garantir prioridade de vagas nas instituições públicas de educação infantil e nas escolas públicas de tempo integral dos ensinos fundamental e médio para crianças e adolescentes integrantes de famílias em situação de rua.

§ 1º A PNTC PopRua deverá estimular os entes federativos a criar mecanismos para garantir o acesso de mães adolescentes em situação de rua à educação, sobretudo aos ensinos fundamental e médio e aos programas de extensão educacional ou correlatos direcionados para a sua faixa etária.

§ 2º Para garantia do direito à educação da população em situação de rua, os equipamentos e as estratégias da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) deverão, no caso de encaminhamento de uma pessoa em situação de rua para serviço da Raps de outro território, assegurar a transferência de matrícula na instituição de ensino perante os órgãos competentes, respeitada a proximidade geográfica.

§ 3º Os adolescentes em situação de rua deverão ser considerados público prioritário para fins de inclusão no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

Art. 19. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para garantir políticas de inclusão digital direcionadas a pessoas em situação de rua, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente por meio de telecentros, bem como para promover o acesso dessa população aos espaços e equipamentos públicos.

Art. 20. A inserção de pessoas em situação de rua em postos de trabalho, em cursos de qualificação, em instituições de ensino, nas Bolsas QualisRua e em outros instrumentos da PNTC PopRua obriga o poder público a disponibilizar, imediatamente e de forma simultânea, vagas nas instituições públicas de educação infantil e nas escolas públicas de tempo integral dos ensinos fundamental e médio para crianças e adolescentes que compõem o núcleo familiar do beneficiário, caso seja o responsável pelo exercício da parentalidade.

Art. 21. A PNTC PopRua deverá garantir o acesso imediato à moradia dos beneficiários, por meio de políticas de habitação ou por programas específicos para a população em situação de rua, com o objetivo de promover a sustentabilidade do acesso ao trabalho, respeitadas a autonomia e a autodeterminação da pessoa em situação de rua.

§ 1º No caso de impossibilidade de atender imediatamente ao disposto no **caput** deste artigo, o poder público, de forma subsidiária e provisória, deverá garantir às pessoas em situação de rua e a seus núcleos familiares vagas fixas na rede socioassistencial, preferencialmente em modalidades de acolhimento provisório mais autônomas e privativas.

§ 2º O acolhimento provisório descrito no § 1º deste artigo deverá ser vinculado ao atendimento futuro do beneficiário em políticas públicas de acesso à moradia.

Art. 22. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve garantir celeridade e prioridade na análise dos processos das pessoas em situação de rua, bem como facilitar o acesso dessa população aos requerimentos de aposentadoria, de pensões e de benefícios, sem condicionamento das solicitações à apresentação de comprovante de residência.

Parágrafo único. Para facilitar o acesso da população em situação de rua aos requerimentos de aposentadoria, de pensões e de benefícios, o INSS deverá realizar ações itinerantes nos territórios com grande concentração de pessoas em situação de rua.

Art. 24. A PNTC PopRua promoverá programas de inclusão social e produtiva que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário, incluída modalidade especificamente direcionada à população em situação de rua.

§ 1º O Estado deverá priorizar a aquisição de produtos elaborados e serviços prestados diretamente pelas pessoas em situação de rua, bem como incentivar projetos que promovam a aquisição de produtos elaborados pelas pessoas em situação de rua.

§ 2º Os entes federativos que aderirem à PNTC PopRua deverão promover o acesso das iniciativas de economia solidária da população em situação de rua a instrumentos de fomento, a linhas de microcrédito, a meios de produção e a mercados, bem como a conhecimento e formação nas tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento.

Art. 25. Os entes federativos que aderirem à PNTC PopRua deverão implementar incubadoras sociais destinadas à população em situação de rua como estratégia para fomentar o cooperativismo dos grupos de pessoas em situação de rua, com base no modelo de organização da economia solidária e com foco na autonomia e na autogestão.

§ 1º As incubadoras sociais deverão garantir as condições de trabalho, o espaço físico e os equipamentos necessários ao desenvolvimento dos projetos solidários da população em situação de rua.

§ 2º Deverão ser oferecidas formações às pessoas em situação de rua, a fim de estimular a organização pessoal e a socialização, por meio de atividades coletivas, e de apoiar o processo de retomada dos vínculos interpessoais, familiares e comunitários, com vistas à geração de renda.

§ 3º As incubadoras sociais deverão propor ações de formação e capacitação em cooperativismo e em associativismo social para técnicos e gestores que atuem com pessoas em situação de rua.

§ 4º As incubadoras sociais deverão disponibilizar recursos e formação para o desenvolvimento de artistas em situação de rua, de forma a facilitar o seu acesso à renda por meio de atividades culturais.

Art. 26. As cooperativas sociais formadas por pessoas em situação de rua ou a elas direcionadas deverão organizar o trabalho dessas pessoas, especialmente quanto a instalações, horários e jornadas, a fim de minimizar as suas dificuldades gerais e individuais, bem como deverão desenvolver e executar programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar sua produtividade e independência econômica e social.

Art. 27. A PNTC PopRua deverá promover projetos de inclusão de catadores de materiais recicláveis, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela [Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#), e na Política Federal de Saneamento Básico, cujas diretrizes estão estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Serão utilizados os seguintes instrumentos para garantir as estratégias relacionadas ao cooperativismo social:

I - programas de formação continuada que atendam às necessidades dos trabalhadores das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais;

II - oferta de padrões tecnológicos e gerenciais para a condução de suas atividades;

III - capacitação tecnológica e gerencial de pessoas em situação de desvantagem que desejem ingressar ou formar cooperativas sociais ou empreendimentos econômicos solidários sociais;

IV - linhas de crédito existentes ou a serem criadas, nos termos da lei;

V - abertura de canais de comercialização de produtos e serviços, que possibilitem o acesso das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais às compras públicas;

VI - transferência de recursos, nos termos da legislação vigente.

Art. 28. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para garantir, em todas as esferas federativas, a profissionalização, a formação e o fomento de artistas em situação de rua, de modo a assegurar o seu acesso à renda por meio das atividades culturais e da visibilidade do seu trabalho como forma de saída das ruas.

Art. 29. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua), por meio de grupo de trabalho específico, será responsável pelo contínuo acompanhamento e pela construção para implementação, monitoramento e aperfeiçoamento da PNTC PopRua.

Parágrafo único. A participação social nos demais entes federativos que compõem a PNTC PopRua será realizada por meio dos comitês intersetoriais de monitoramento e acompanhamento da PNTC PopRua.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ANTONIO JOSE DA SILVA - 615.763.872-91 EM 23/09/2025 10:14:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 593D4FA1001A81E6 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



Art. 30. A PNTC PopRua deverá estimular a constituição de grupos de trabalho interfederativos destinados ao mapeamento e levantamento das demandas educacionais e de trabalho das pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Serão considerados, para o aperfeiçoamento e a avaliação da PNTC PopRua, dados censitários nacionais e locais periódicos sobre a população em situação de rua.

Art. 31. A PNTC PopRua deverá criar fluxos de trabalho específicos com os órgãos de fiscalização entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a fim de garantir o cumprimento desta Lei, de combater as violações de direitos e de promover o trabalho decente de pessoas em situação de rua, especialmente por meio da efetivação de seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 32. A PNTC PopRua deverá fomentar e divulgar pesquisas, projetos de extensão e produção de conhecimento sobre metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional destinadas à inclusão social e produtiva da população em situação de rua nas instituições de educação superior, nas redes de educação básica e nos setores que atuam diretamente com a população em situação de rua, com incentivo a pesquisas participativas integradas por pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Serão consideradas iniciativas de interesse para o fomento e a divulgação referidos no **caput** deste artigo, entre outras, aquelas que:

I - abarquem projetos que auxiliem na identificação e no desenvolvimento de metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional da população em situação de rua;

II - promovam o desenvolvimento de abordagens inovadoras e a formulação de soluções criativas para os problemas práticos da qualificação social e profissional de pessoas em situação de rua;

III - favoreçam o desenvolvimento de experiências de democratização e ampliação do controle social sobre as políticas públicas de qualificação profissional para pessoas em situação de rua.

Art. 33. A PNTC PopRua deverá garantir a produção e a ampla divulgação de indicadores das ações de inclusão das pessoas em situação de rua a partir da PNTC PopRua, assegurada a transparência dos dados.

Art. 34. A PNTC PopRua deverá garantir campanhas de sensibilização e de engajamento nas agências de contratação e no setor privado, com vistas à capacitação, ao emprego e à inclusão de pessoas com histórico de situação de rua, por meio da adoção de medidas que possam minimizar as barreiras institucionais, tais como não considerar o uso de endereço como critério de eliminação na seleção do profissional.

Art. 35. A PNTC PopRua deverá ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

§ 1º O instrumento de adesão à PNTC PopRua definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

§ 2º Os entes federativos que aderirem à PNTC PopRua deverão priorizar o cadastramento de pessoas em situação de rua no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o [art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), por meio de encaminhamento ao Suas, na forma do regulamento.

Art. 36. A regulamentação da operacionalização da PNTC PopRua, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, será definida em ato do Poder Executivo federal, em articulação com o Ciamp Rua.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Sílvio Luiz de Almeida
Camilo Sobreira de Santana
Anielle Francisco da Silva
Flávio Dino de Castro e Costa
Swedenberger do Nascimento Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.1.2024.

*





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ANTONIO JOSE DA SILVA - 615.763.872-91 EM 23/09/2025 10:14:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 593D4FA1001A81E6 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE REDAÇÃO E REVISÃO
SEÇÃO DE EMENTÁRIO E PESQUISA

RESULTADO DE PESQUISA N. 16742/2025

TIPO	PL
EMENTA	INSTITUI o Programa de inclusão Produtiva de Pessoas Acolhidas em Albergues Municipais (PRO-MANAUS) e estabelece diretrizes e mecanismos para a reinserção profissional e social da população em situação de rua em Manaus.
AUTORIA	Ver. GILMAR NASCIMENTO
RESULTADO DA PESQUISA	Foram identificados, na pesquisa da Divisão de Redação e Revisão, os seguintes registros: Projeto de Lei n. 380/2025, de autoria do vereador Eurico Tavares, que INSTITUI o Programa Municipal de Diretrizes para Atenção Integral à População em Situação de Rua no Município de Manaus e dá outras providências. (em tramitação) Projeto de lei nº 319/2025 de autoria do vereador Eduardo Alfaia que Dispõe sobre a criação do Cadastro Municipal da População em Situação de Rua no Município de Manaus e dá outras providências. (em tramitação) Lei n. 2.234, de 19 de julho de 2017, que DISPÕE sobre o Sistema Único de Assistência Social (Suas) do Município de Manaus, e dá outras providências.
SITUAÇÃO	Pesquisa realizada

Manaus, 22 de setembro de 2025.

Antônio José da Silva

Chefe da Divisão de Redação e Revisão

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo

Manaus - AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929

www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ANTONIO JOSE DA SILVA - 615.763.872-91 EM 23/09/2025 10:14:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B848D8A5001A81E7 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PODER LEGISLATIVO

Propositura 2025.10000.10300.5.015543
Data 23/09/2025

TRAMITAÇÃO

Propositura Nº 2025.10000.10300.5.015543

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG
Enviado por MILENA DE OLIVEIRA SANTOS
Data 23/09/2025

Destino

Unidade DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO -
DVAPL (SAP)
Aos cuidados de KAREN TIUBA DE JESUS SALES

Fase

Fase SEM ALTERAÇÃO
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS